



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8D723-53FDD-7542B



Voto do Relator 00370/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04004/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 05/02/2024 18:57

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LARISSA FREITAS LADEIA

Representante: MARCOS VALERIO BAPTISTA DE SOUZA

Responsável: ERIVELTO ULIANA

Procurador: EDUARDO BERGAMIM ULIANA (OAB: 32449-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4004/2023-1
UG: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação
Representante: Marcos Valério Baptista de Souza

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE - NEGAR EXEQUIBILIDADE
A LEI 1.553/2023 – DEVOLVER OS AUTOS AO
GABINETE DO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA
ANÁLISE DO MÉRITO**

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Marcos Valério Baptista de Souza, controlador interno da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, noticiando supostas irregularidades cometidas no âmbito das Leis Municipais nº 1.552/2023 e 1.553/2023, por meio das quais, respectivamente, foi promovida a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante e concedido reajuste salarial aos servidores comissionados daquele Poder.

Através do Decisão Monocrática 00991/2023-2 (Evento 8) CONHECI a representação e NOTIFIQUEI o Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sr. Erivelto Uliana, e posteriormente encaminhei os autos a equipe técnica para instrução nos termos regimentais, onde foi elaborada a Manifestação Técnica Cautelar 106/2023 (Evento 18), sugerindo a extinção parcial do feito, por ausência de risco, materialidade e tendência no desenvolvimento da presente fiscalização em relação às irregularidades apontadas na Lei Municipal nº 1.552/2023, em atenção ao art. 177-A do RITCEES e o prosseguimento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

feito em relação à possível inconstitucionalidade identificada na Lei 1.553/2023 e, na sequência, acolher a medida cautelar requerida, com amparo no art. 124, LC 621/13, a fim de que seja determinada a suspensão do incremento remuneratório dos servidores públicos implementados pela Lei Municipal nº 1.553/2023, até pronunciamento final por esta Corte.

Por meio da Decisão Monocrática 01202/2023 (Evento 20), ratificada pela Decisão 2151/2023 (Evento 24), em consonância com a equipe técnica desta Casa, foi concedida a medida cautelar, para determinar a imediata **SUSPENSÃO** do incremento remuneratório dos servidores públicos implementados pela Lei Municipal n.º 1.553/2023, até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/20128.

Posteriormente, fora elaborada a Instrução Técnica Inicial 147/2023 (Evento 37), que sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 PRELIMINARMENTE, pela notificação do senhor Erivelto Uliana (presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante) e da procuradora-geral daquele legislativo municipal, senhora Larissa Freitas Ladeia Caliman, em razão do incidente de inconstitucionalidade disposto no item 2 desta peça (subitens 2.1 e 2.2), nos termos dos arts. 176 da Lei Orgânica deste TCEES e arts. 9º, inciso IX, e 334, ambos do RITCEES;

4.2 NO MÉRITO, pela citação do responsável, senhor Erivelto Uliana (presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante), em face das irregularidades narradas no item 3 da presente ITI (subitens 3.1 e 3.2), nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente razões de justificativas, no que se refere aos itens de irregularidades decorrentes das Leis ns. 1.552/2023 e 1.553/2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Devidamente notificado e citado, o sr. Erivelto Uliana, por meio da Defesa/Justificativa 02000/2023 (Evento 50) e peças complementares (Eventos 51 a 70), pugnou pelo acolhimento da defesa e pela rejeição da representação ora apresentada.

Portanto, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4239/2023 (Evento 77), que opina, conclusivamente, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 31913 do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao relator que submeta ao Colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Rejeitar a preliminar suscitada no item 2.1 da Instrução Técnica Inicial, em relação à Lei Municipal n. 1.552/2023;

4.2 Acolher a preliminar suscitada no **item 2.2** da Instrução Técnica Inicial, resolvendo o incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no enunciado da Súmula n. 347 do STF c/c art. 176 da Lei Orgânica do TCEES, no sentido de **negar exequibilidade à Lei Municipal n. 1.553/2023**, por ofensa ao art. 113 do ADCT da CF/88 c/c art. 16, inciso I, § 2º, e art. 17, §§ 1º e 2º, ambos da LRF;

4.3 Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Erivelto Uliana, Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, afastando-se o indício de irregularidade apontado no item 3.1 da Instrução Técnica Inicial;

4.3 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Erivelto Uliana, mantendo-se o indício de irregularidade apontado no item 3.2 da Instrução Técnica Inicial, confirmando a medida cautelar adotada, anulando-se os efeitos concretos produzidos pela Lei Municipal n. 1.553/2023;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4.4 Em razão da manutenção da irregularidade apontada no **item 3.2** da Instrução Técnica Inicial, **aplicar multa** ao Sr. Erivelto Uliana, Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, com base no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388 do Regimento Interno deste Tribunal, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e as atenuantes cabíveis em razão das medidas administrativas adotadas;

4.5 Considerar parcialmente procedente a representação, nos termos dos arts. 95, incisos I e II c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

4.6 Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante a comprovação dos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores relacionados na Portaria n. 078/2023, visando à recomposição do erário municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do efetivo recolhimento de cada parcela, nos termos do art. 207, inciso IV16, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 4º, inciso I, da Resolução TCEES 361/202217;

4.7 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 00156/2024-7, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com o posicionamento técnico, opinando pela procedência parcial da presente representação, com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.

O artigo 93 da LC 261/2012 confere legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar **qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos** sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

O artigo 94 e seus incisos, do mesmo diploma legal, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 94 da LC 621/12 c/c art.177 do RITCEES, entendo que estes se encontram presentes nos autos, razão pela qual a **conheço a representação**.

II.2) Preliminarmente – Da Inconstitucionalidade das Leis Municipais

II.2.1 – Da Inconstitucionalidade da Lei 1.552/2023

Por meio da **Instrução Técnico Inicial 00147/2023-1** propôs a instauração do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1552/2023, aduzindo que:

A [Instrução Técnica Inicial 00147/2023-1](#) propôs a instauração do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.552/2023:

2.1 Da inconstitucionalidade da Lei 1.552/2023



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Base Legal: art. 113 do ADCT da CRF/88, c/c o art. 16, inciso I, § 2º, e art. 17, §§ 1º e 2º, ambos da LRF/2000¹.

Responsáveis: senhor **Erivelto Uliana** (presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante) e senhora **Larissa Freitas Ladeia Caliman** (procuradora-geral)

A referida Instrução Técnica Inicial apontou dois pontos de contradição que teriam gerado consequências na estimativa de impacto orçamentário e financeiro apresentada, quais sejam:

(i) o quantitativo de cargos de Agente Legislativo do Anexo I (uma vaga) ser diferente do disposto no Anexo VI (quatro vagas); e

(ii) o valor da remuneração no cargo de Procurador Legislativo no Anexo I (R\$ 6.060,00) ser diferente do apontado como vencimento inicial contido no Anexo III (R\$10.579,75).

Em resposta à preliminar, o sr. Erivelto Uliana e o sr. Eduardo Bergamim Uliana, respectivamente, Presidente e Procurador-geral da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, aduziram, em síntese, que na data de 04/08/2023 foi protocolado o Projeto de Lei n. 062/2023 visando corrigir os erros materiais (erros de digitação) criados pela Lei n. 1.552/2023, tendo o referido PL sido rejeitado pela maioria dos vereadores, resultando no seu arquivamento.

Esclarecem, contudo, que o impacto orçamentário e financeiro da lei teria sido realizado adequadamente, não tendo os erros de digitação influenciado no cálculo, na medida em que foi considerado para o cargo de Procurador Legislativo o nível salarial inicial X,

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas." (destacamos)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ao exigir essa estimativa, o artigo 113 do ADCT busca evitar que sejam aprovadas leis que causem desequilíbrio nas contas públicas ou comprometam a capacidade do governo de cumprir com suas obrigações financeiras. Dessa forma, contribui para o controle dos gastos públicos e para a manutenção da estabilidade econômica do país.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

conforme o anexo I (e não o erro de digitação do anexo III, “XII-A”); e para o cargo de Agente Legislativo foi considerada apenas 01 vaga, conforme anexo I (e não o erro de digitação do anexo VI, “04 vagas”).

Em que pese o erro material identificado pelo representante no Anexo III (*remuneração no cargo de Procurador Legislativo*) e no Anexo VI (*quantitativo de cargos de Agente Legislativo*), verifica-se que a **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** que acompanhou a norma considerou corretamente os quantitativos constantes do seu Anexo I, ou seja, para o cargo de Procurador Legislativo foi considerado o nível salarial inicial X (R\$ 6.060,00) e para o cargo de Agente Legislativo foi considerada apenas 01 vaga, correspondendo, em ambos os casos, ao que foi aprovado pela Lei Municipal n. 1.552/2023.

Nesse sentido, constatando que os erros materiais apontados não influenciaram no cálculo apresentado, restando consignado o quantitativo real de cargos criados e suas respectivas remunerações, conferindo assim legalidade e validade à norma, nos termos do art. 113 do ADCT da CF/88, bem como do art. 16, inciso I, § 2º, e art. 17, § 2º e 3º, ambos da LRF, razão pela qual acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.552/2023**.

II.2.2 – Da Inconstitucionalidade da Lei 1.553/2023

A [Instrução Técnica Inicial 00147/2023-1](#) propôs a instauração do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.553/2023:

2.2 Da inconstitucionalidade da Lei 1.553/2023

Base Legal: art. 113 do ADCT da CRF/88, c/c o art. 16, inciso I, § 2º, e art. 17, §§ 1º e 2º, ambos da LRF/2000.

Responsáveis: senhor **Erivelto Uliana** (presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante) e senhora **Larissa Freitas Ladeia Caliman** (procuradora-geral)

Por meio da referida Instrução Técnica Inicial, no que concerne à preliminar suscitada em relação à Lei Municipal n. 1.553/2023, que alterou a Lei Municipal n. 1.339/2019,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

fixando novos vencimentos para os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, verifica-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que acompanhou o Projeto de Lei n. 021/2023² não guarda qualquer sintonia com o conteúdo da norma.

Observou-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que acompanhou o Projeto de Lei nº 21/2023, convertido na lei municipal em referência, é idêntica àquela apresentada junto ao Projeto de Lei 20/2023 (convertido na Lei 1552/2023), devendo dessa forma, ser reputada inexistente, em razão da matéria tratada ser totalmente diversa do texto legal, cuja despesa prevista não corresponde aos fatos retratados na norma (Lei 1553/2023).

Em resposta à preliminar suscitada, o sr. Erivelto Uliana e o sr. Eduardo Bergamim Uliana, aduziram, em síntese, que, em 05/09/2023, foi sancionada tacitamente e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, *a Lei Municipal nº 1.582/2023, que revogou a Lei Municipal n. 1.553/2023*, anulando-se definitivamente seus efeitos do ordenamento jurídico, *na medida em que ocorreu a repristinação do Anexo I da Lei Municipal n. 1.339/2019, que voltou a vigorar.*

Ora, a irregularidade em questão fora admitida pelo próprio gestor que, reconheceu em sua defesa, ter promulgado a Lei 1582/2023 e revogado a Lei 1553/2023, anulando-se, por consequência os seus efeitos no ordenamento jurídico municipal, com a repristinação do Anexo I da Lei 1339/2019.

Neste sentido, comungando com o posicionamento técnico e ministerial, acolho a preliminar suscitada por meio da ITI 00147/2023 (evento 37), negando-se a **exequibilidade à Lei n. 1.553/2023** do Município de Venda Nova do Imigrante, por ofensa ao art. 113 do ADCT da CF/88 c/c art. 16, inciso I, § 2º, e art. 17, §§ 1º e 2º, ambos da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento técnico e Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- RECONHECER e DECLARAR** íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.
- 2- DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE**, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA NO ITEM II.2.1** deste voto e **ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA NO ITEM II.2.2** deste voto, no sentido de **NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal nº 1.553/2023**, por ofensa ao art. 113 do ADCT da CF/88 c/c art. 16, inciso I, § 2º, e art. 17, §§ 1º e 2º, ambos da LRF;